

ESTUDO SOBRE AS REGRAS DE INGRESSO DE CIDADÃOS BRASILEIROS AO ESPAÇO SCHENGEN

Laurence Tedeski Costa Petters Sardagna ¹

Resumo: Este estudo se destina a elucidar as bases normativas nacionais e internacionais que permitem a permanência de brasileiros nos territórios europeus contidos no espaço Schengen, o qual dispensam vistos de entrada. Para alcançar esse propósito, o objetivo da presente pesquisa é enfrentar as normas de ingresso de brasileiros ao denominado “Espaço Schengen”. Para tanto, serão cotejados o histórico do Acordo Schengen, os termos do Decreto n. 7.821/2012 que insere no ordenamento pátrio o “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns”, bem como a legislação pertinente contida tanto no Código Comunitário de Vistos como no Código das Fronteiras Schengen da União Europeia (Regulamentos n. 399/2016 e n. 810/2009). A pesquisa realizada é de natureza qualitativa e o método de investigação é pautado tanto na técnica dedutiva, como no levantamento bibliográfico. Como resultado, conclui-se que brasileiros não precisam de visto para a entrada nos países membros do espaço Schengen se lá permanecerem em viagem de turismo ou de negócios por até três meses dentro de um período de seis meses. No entanto, deverão demonstrar no momento de ingresso documentos que comprovem estarem salvaguardados por um contrato de seguro com alcance em todos os países pelos quais irão passar, bem como que tenha cobertura mínima de EUR 30.000,00 (trinta mil euros). Devem ainda portar passaporte emitido a menos de dez anos e que tenha validade

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), advogada.

por mais três meses além da data de retorno; bem como justificar a estadia com os documentos pertinentes; não estar mencionado no Sistema de Informações Schengen ou de banco de dados internos do Estado-Membro; e, por fim, não oferecer risco à ordem pública, à segurança interna, à saúde pública ou às relações internacionais.

Palavras-Chave: Acordo de Schengen. Decreto n. 7.821/2012. Código Comunitário de Vistos. Código das Fronteiras Schengen.

Abstract: This study aims to elucidate the national and international normative bases that allow the permanence of Brazilians in European territories contained in the Schengen area, which do not require entry visas. To achieve this purpose, the objective of this research is to face the rules of entry of Brazilians to the so-called “Schengen Area”. For this drive, the history of the Schengen Agreement, the terms of Decree n. 7821/2012 which inserts in the national legal system the “Agreement between the Federative Republic of Brazil and the European Union on Short Term Visa Exemption for Holders of Common Passports”, as well as the relevant legislation contained in both the Community Code on Visas and the Code of the Schengen Borders of the European Union (Regulations n. 399/2016 and n. 810/2009). The research carried out is qualitative in nature and the investigation method is based on both the deductive technique and the bibliographic survey. As a result, it is concluded that Brazilians do not need a visa to enter the Schengen member countries if they stay there on a tourist or business trip for up to three months within a six-month period. However, they must demonstrate, at the time of entry, documents proving that they are protected by an insurance contract with coverage in all countries through which they will pass, as well as having a minimum coverage of EUR 30,000.00 (thirty thousand euros). They must also carry a

passport issued for less than ten years and valid for another three months beyond the return date; as well as justifying the stay with the relevant documents; not be mentioned in the Schengen Information System or in the internal database of the Member State; and, finally, not to pose a risk to public order, internal security, public health or international relations.

Keywords: Schengen Agreement. Decree no. 7821/2012. Community Code on Visas. Schengen Borders Code.

Sumário: Introdução; 1. O Acordo de Schengen; 2. Decreto n. 7.821/2012; 3. Normas internacionais aplicáveis a brasileiros previstas no Código Comunitário de Vistos e no Código das Fronteiras Schengen; 3.1 Código Comunitário de Vistos; 3.2 Código das Fronteiras Schengen; 4. Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO



onforme entoam os arts. I e XIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todo homem tem direito de liberdade para ser quem é, bem como para locomover-se dentro dos Estados.² O trânsito em países estrangeiros, contudo, pode ser regulamentado, por força da soberania estatal.

Dada a soberania dos Estado, o ingresso em países estrangeiros pode depender de tratados internacionais, que são pactos formais, plenos de força jurídica, que regulam relações entre sujeitos de direito internacionais (no caso, Estados nacionais) e afetam seus respectivos nacionais.

Pela ratificação e internalização do “*Acordo entre a*

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>.

República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns”, os brasileiros estão autorizados a estar em solo europeu sem a necessidade de vistos apenas quando sua passagem se der pelo chamado “Espaço Schengen”. As regras aplicáveis nessa situação estão definidas no Código Comunitário de Vistos e no Código das Fronteiras Schengen, ambos regramento da União Europeia.

O “Espaço Schengen” não se confunde nem com a área dos países da União Europeia, tampouco com a área da Europa. Após a saída do Reino Unido e da Irlanda, somam-se 26 países signatários: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Checa, Suécia e Suíça.

Nesse contexto, o objetivo da presente pesquisa é enfrentar as normas de ingresso de brasileiros ao denominado “Espaço Schengen”, perpassando a origem histórica do Acordo Schengen, os termos do Decreto n. 7.821/2012 que insere no ordenamento pátrio o “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns”, bem como a legislação pertinente contida tanto no Código Comunitário de Vistos como no Código das Fronteiras Schengen da União Europeia (Regulamentos n. 399/2016 e n. 810/2009). Para essa finalidade, a pesquisa realizada é de natureza qualitativa e o método de investigação é pautado tanto na técnica dedutiva, como no levantamento bibliográfico.

Como resultado, conclui-se que brasileiros não precisam de visto para a entrada nos países membros do espaço Schengen se lá permanecerem em viagem de turismo ou de negócios por até três meses dentro de um período de seis meses. Contudo, deverão demonstrar no momento de ingresso documentos que

comprovem estarem salvaguardados por um contrato de seguro pessoal que abranja a todos os países pelos quais irão passar, bem como que tenha cobertura mínima de EUR 30.000,00 (trinta mil euros). Devem ainda: a) comprovar que o passaporte usado foi emitido a menos de dez anos e que esse tem validade por mais três meses além da data de retorno; b) justificar a estadia com os documentos pertinentes; c) não estar mencionado no Sistema de Informações Schengen ou de banco de dados internos do Estado-Membro; e, por fim, d) não oferecer risco à ordem pública, à segurança interna, à saúde pública ou às relações internacionais.

1. O ACORDO DE SCHENGEN

A intenção de cooperação intergovernamental com livre circulação de pessoas remonta a meados do Século XX. Em 1944, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo celebraram um termo de cooperação econômica aduaneira de tarifação única, chamado “BeNeLux”.^{3 4} Em 1958, ampliaram-se os termos do pacto de colaboração pelo “Tratado da União Econômica do Benelux” ao acrescentar a livre circulação de pessoas, de bens, de capitais e de serviços.⁵

Em 14 de junho de 1985, na cidade de luxemburguesa de Schengen⁶, o Benelux juntamente com os Estado da França e da

³ “BeNeLux” é uma acronímia para *Belgic, Netherlands e Luxemburg*.

⁴ “*Pendant la Seconde Guerre mondiale déjà, les gouvernements de Belgique, des Pays-Bas et du Luxembourg avaient décidé de collaborer plus étroitement. C’est en 1944 que le Benelux a vu le jour comme union douanière. Les trois partenaires ont ainsi pris l’initiative des toutes premières étapes vers l’intégration européenne. En 1958, l’union douanière entre la Belgique, les Pays-Bas et le Luxembourg débouchait sur le Traité instituant l’Union économique du Benelux, impliquant un élargissement et un approfondissement de la coopération économique.*”: In: *A propos du Benelux*. Disponível em: <<http://www.benelux.int/fr/benelux-unie/le-benelux-en-quelques-traits>>.

⁵ Over de Benelux. Disponível em: <<https://www.benelux.int/nl/benelux-unie/tijdlijn/>>.

⁶ KIEFER, 2015, p. 25.

Alemanha ratificaram o “Acordo de Schengen” que estabeleceu a livre circulação dentro dos países celebrantes.⁷

Nos anos seguintes outros países europeus filiaram-se ao pacto⁸ e “[...] o Acordo de Schengen foi incorporado pelo Tratado de Amsterdã, o tornando lei da União Europeia e tendo vigência em 1999”.⁹ O diploma passou por diversas atualizações em seu texto até apresentar sua feição atual definida no Regulamento n. 399/2016 da União Europeia.

Acordo de Schengen é um pacto internacional formal multilateral no qual os Estados celebrantes acordam em estabelecer um espaço sem fronteiras internas, no qual é assegurada a livre circulação das pessoas. Em compensação à facilidade de trânsito interno, o controle externo foi reforçado e um termo de cooperação foi desenvolvido, bem como um sistema unificado de informações (SIS) foi criado para salvaguardar a segurança nos países signatários.¹⁰

Segundo Ademmer, Barsbai, Lücke e Stöhr:

O Acordo de Schengen (também Schengen I) representou um grande avanço no sentido de tornar a liberdade de circulação na UE um bem que se faz sentir na vida quotidiana: devido ao Acordo de Schengen, os europeus atravessam a fronteira para viver, trabalhar ou viajar no espaço Schengen área sem

⁷ “Certes, à l’origine, le premier but de notre organisation était de promouvoir la libre circulation des personnes, des marchandises et des services entre nos trois pays et elle a servi de modèle aux Communautés européennes dans ces matières. Par après le Benelux a été à la base de l’accord de Schengen de 1985, auquel pratiquement tous les Etats membres de l’Union européenne ont adhéré depuis, avec pour résultat un vaste espace unique sans contrôles aux frontières intérieures. Bâissant sur ce qui a été atteint, nous aspirons à renouveler nos engagements et à renforcer notre coopération dans le cadre d’un Benelux renouvelé”. In: *Déclaration politique des gouvernements du Benelux*. Disponível em: <http://www.benelux.int/files/1114/0067/9447/polVerklaring_fr.pdf>.

⁸ Como, e.g., Itália em 1990, Portugal e Espanha em 1991, Grécia em 1992 e Áustria em 1995.

⁹ Tradução livre do trecho: “*The Schengen Agreement was incorporated into the Amsterdam Treaty, making it EU law, and came into force in 1999*”. In: Cornell International Law Journal, KIEFER, 2015, p. 25.

¹⁰ KIEFER, 2015, p. 25.

*qualquer controle de fronteira.*¹¹

Atualmente o espaço Schengen é composto pelos seguintes 26 Estados: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Checa, Suécia e Suíça.¹²

Merece ser destacado que os estados-membros do acordo de passagem Schengen não coincidem em integralidade com os Estados integrantes da União Europeia, tampouco com os países do continente europeu.¹³

Nesse diapasão, a presença da Islândia, da Noruega, da Suíça e de Liechtenstein demonstra que o Acordo de Schengen abrange países que não são membros da União Europeia. Oitrossim, a ausência da Irlanda, da Bulgária, da Croácia, da ilha de Chipre e da Romênia confirma que alguns países que são membros da União Europeia não são signatários do acordo de livre passagem Schengen. Por fim, a ausência, em mero rol ilustrativo, da Sérvia, da Turquia e do Reino Unido ratificam que nem todos os países europeus estão inseridos no espaço Schengen.¹⁴

¹¹ Tradução livre do trecho: “*The Schengen Agreement (also Schengen I) presented a major break through in making the freedom of movement in the EU a good that is felt in everyday life: due to the Schengen agreement, Europeans cross the border to live, work or travel throughout the Schengen area without any border checks*”. In: Kiel Policy Brief, 2015, p. 2.

¹² Membros do espaço Schengen. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt#schengen>.

¹³ A União Europeia foi instituída formalmente pelo Tratado de Maastricht, em 1993, quanto houve a aprovação da matéria comunitária que deu alicerce ao bloco, o que inaugurou uma União Econômica e Monetária e um aprofundamento cooperativo.

Hoje, com a saída do Reino Unido em 31 de janeiro de 2020, o bloco é composto por 27 países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Hungria, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Checa, Romênia e Suécia. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt#>.

¹⁴ *Schengen Area*. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we>

De tal sorte, embora muitos países integrantes da União Europeia sejam signatários do pacto, a área de espaço Schengen não coincide em totalidade com os territórios dos países da União Europeia, tampouco com o continente europeu em sua integralidade territorial.

Atualmente, a previsão de livre circulação pela área Schengen está compilada no Regulamento (UE) n. 399/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.¹⁵ A autorização legal de livre passagem não se aplica exclusivamente aos nacionais dos países celebrantes, pois, como se observa pelo teor do art. 2º, inciso 5, nas alíneas “a” e “b”, a abrangência da norma alcança “*nacionais de países terceiros*”.

A propósito:

5) «*Beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União*»:

a) *Os cidadãos da União, na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, bem como os nacionais de países terceiros membros da família de um cidadão da União que exerça o seu direito à livre circulação, aos quais é aplicável a Diretiva 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho (1);*

b) *Os nacionais de países terceiros e membros das suas famílias, independentemente da sua nacionalidade, que, por força de acordos celebrados entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e esses países terceiros, por outro, beneficiem de direitos em matéria de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União;*

Dessa maneira, há agasalho normativo para a recepção e livre trânsito de estrangeiros, desde que exista acordo celebrado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros com um país terceiro.

Diante da celebração do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre “Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns”,

do/policies/borders-and-visas/schengen_en>.

15 Código das Fronteiras Schengen. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0399&qid=1511795279170>>.

interiorizado pelo Decreto pátrio n. 7.821/2012, o Brasil se enquadra nos requisitos do Regulamento (UE) n. 399/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

Dessa maneira, o pacto celebrado pelo Estado brasileiro beneficia seus nacionais com a possibilidade de ingressarem e livremente circularem no Espaço Schengen. Como se verá na sequência, embora a circulação seja livre, algumas restrições se aplicam as estrangeiros.

2. DECRETO N. 7.821/2012

O Decreto n. 7.821/2012 é o texto normativo nacional que reconhece e promove eficácia interna ao “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns”. O citado pacto foi assinado na cidade de Bruxelas, em 8 de novembro de 2010 e incorporado ao ordenamento jurídico pátrio em 8 de outubro de 2012, data em que o Decreto foi publicado.¹⁶

Trata-se de uma avença de reciprocidade ente os signatários na qual há a facilitação de deslocamento de nacionais dos Estados-membros da União Europeia ao Brasil, bem como a facilitação de trânsito de brasileiros no espaço Schengen. Com respaldo no inciso “d” do art. 2º do Decreto n. 7.821/2012, define-se o espaço Schenguen como “*o espaço sem fronteiras internas constituído pelos territórios dos Estados-Membros [...] que aplicam integralmente o acervo de Schengen*”.

Conforme art. 1º do citado decreto, o objetivo do tratado é promover a dispensa de vistos para entrada e permanência de curta duração. Ou seja, quando uma viagem de turismo ou negócios for feita pelos nacionais de um dos países signatários, não

16 Decreto n. 7.821 de 5 de outubro de 2012. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7821.htm>.

se exigirá visto se o período de estadia no estado estrangeiro não ultrapassar três meses dentro de um período de seis meses.

É o inciso I do art. 3.º que caracteriza legalmente o significado dos vocábulos “turismo” e “negócios”:

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "turismo" e "negócios":

- atividades turísticas;

- visitas familiares;

- prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas;

- participação em reuniões, conferências e seminários, desde que não remunerada por fontes brasileiras ou da União (salvo despesas de estada pagas diretamente ou através de ajudas de custo diárias);

- participação em competições desportivas e concursos artísticos, desde que os participantes não sejam remunerados por fontes brasileiras ou da União, mesmo que concorram para obtenção de prêmios, inclusivamente de natureza pecuniária.

Existe clara ressalva quanto ao ingresso que tenha por finalidade “[...] atividades remuneradas [...], [...] pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, [...] atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico”, pois é taxativa a inaplicabilidade do pacto em tais casos (art. 3.º, inciso 2).

Merece ser destacado que o acordo bilateral em análise bem resguardou as prerrogativas de soberania dos signatários, ao definir em seu art. 4º que:

1. A isenção de visto prevista no presente Acordo aplicar-se-á sem prejuízo da legislação das Partes Contratantes relativa às condições de entrada e de estada de curta duração. Os Estados-Membros e o Brasil reservam-se o direito de recusar a entrada e a estada de curta duração nos seus territórios se uma ou várias destas condições não estiverem reunidas.

2. Durante a sua estada, os cidadãos da União que se beneficiarem do presente Acordo deverão respeitar as disposições legais e regulamentares em vigor no território do Brasil.

3. Durante a sua estada, os nacionais do Brasil que se beneficiarem do presente Acordo deverão respeitar as disposições

legais e regulamentares em vigor no território de cada Estado-Membro.

Assim, caberá aos nacionais integrantes dos Estados-Membros do espaço Schengen a submissão às normas brasileiras para ingresso e permanência no solo pátrio, assim como caberão aos brasileiros atender aos requisitos estabelecidos pelas normas comunitárias aplicáveis derivadas do “acervo de Schengen”.

Sobre tais regras, assim consolidou o art. 2º, inciso “e”:

e) "acervo de Schengen": todas as medidas destinadas a garantir a livre circulação das pessoas num espaço sem fronteiras internas, em conjugação com as medidas de acompanhamento diretamente relacionadas, no que se refere aos controles das fronteiras externas, asilo e imigração, bem como com as medidas de prevenção e luta.

As normas de entrada e permanência aplicáveis aos brasileiros são aquelas definidas a “nacionais de países terceiros”, ou seja, aqueles que não integram o Acordo de Schengen.

Como visto, o acordo de Schengen criou um espaço sem fronteiras internas para que cidadãos europeus e nacionais de países não pertencentes à União Europeia oriundos de países em que haja um acordo de cooperação ratificado circulem livremente, sem serem sujeitos a controles nas fronteiras. Contudo, como anuído pela República Federativa do Brasil no acordo analisado nesse capítulo, o ingresso de brasileiros ao espaço Schengen está condicionado à observância de regras comunitárias aplicáveis pelas autoridades locais a fim de garantir segurança.

Para satisfazer essa exigência normativa, logo na chegada ao departamento de imigração se faz necessária a apresentação de documentos que comprovem a inofensiva e comprometida permanência no espaço Schengen.

Existem diplomas próprios que regulamentam as mencionadas condições e definem documentações necessárias para a recepção de estrangeiros, dentre os quais se destacam o Código Comunitário de Vistos e o Código das Fronteiras Schengen.

3. NORMAS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS A

BRASILEIROS PREVISTAS NO CÓDIGO COMUNITÁRIO DE VISTOS E NO CÓDIGO DAS FRONTEIRAS SCHENGEN

3.1 CÓDIGO COMUNITÁRIO DE VISTOS

O Código Comunitário de Vistos, Regulamento (CE) n. 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, tem como objetivo definir “os procedimentos e condições para a emissão de vistos de trânsito ou de estada prevista no território dos Estados-Membros não superior a três meses por cada período de seis meses”.

Quanto ao âmbito de aplicação do citado documento, com base no inciso 2 do art. 1º, aplica-se a nacionais de países terceiros, independente da exigência de visto prévio. A propósito: “*o disposto no presente regulamento aplica-se a todos os nacionais de países terceiros que devam possuir um visto quando atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros, [...] e aqueles cujos nacionais estão isentos dessa obrigação*”.

Tendo em vista o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, as exigências para aprovação de vistos não se fazem necessárias. Todavia, como já mencionado, outras disposições do Código de Vistos ainda são aplicáveis.

Nesse sentido, aos brasileiros ainda é aplicável a imposição feita no art. 15º, que estabelece a comprovação de seguro médico de viagem para como condição de entrada no espaço Schengen. Veja-se:

Artigo 15º. Seguro médico de viagem

[...]

3. O seguro deve ser válido em todo o território dos Estados-Membros e cobrir a totalidade da duração prevista de estada ou trânsito do interessado. A cobertura do seguro deve ser, no

mínimo, 30 000 EUR. Quando é emitido um visto com validade territorial limitada que abranja o território de mais de um Estado-Membro, a cobertura do seguro deve abranger pelo menos os Estados-Membros em causa.

4. Os requerentes devem, em princípio, subscrever o seguro no seu país de residência. Se tal não for possível, devem procurar subscrevê-lo em qualquer outro país. Quando é outra pessoa a subscrever um seguro a favor do requerente, são aplicáveis as condições previstas no n.º 3.

Desse modo, ainda que dispensado o procedimento de visto, ainda é exigível que o brasileiro que almeja ingressar no espaço Schengen esteja salvaguardado por seguro médico de viagem que tenha como valor mínimo de cobertura de EUR 30.000,00 (trinta mil euros) durante todo o período e que tenha cobertura a todos os Estados do pacto pelos quais irá transitar.

Cabe mencionar, por oportuno, que existem exceções a essa regra. Uma dessas ressalvas legais diz respeito aos casos de atividade profissional na qual é elementar a exigência de seguro e a outra ao caso de pessoa que possua passaporte diplomático. Assim prescrevem os itens 6 e 7 do art. 15º:

6. A obrigação de seguro pode ser considerada preenchida se for possível determinar um nível de seguro adequado à luz da situação profissional do requerente. A isenção de apresentação de prova de seguro médico de viagem pode ser aplicável a determinados grupos profissionais, como os marítimos, já cobertos por um seguro médico de viagem decorrente da sua atividade profissional.

7. Os titulares de passaportes diplomáticos estão isentos da obrigação de seguro médico de viagem.

Assim, brasileiros que não se encaixam nos itens 6 e 7 do art. 15º do Código de Vistos devem estar munidos de seguro médico que observe as exigências do item 3 do artigo suprecitado para transitar pelo espaço Schengen.

3.2 CÓDIGO DAS FRONTEIRAS SCHENGEN

O Regulamento (UE) n. 399/2016 do Parlamento

Europeu e do Conselho da União Europeia, denominado “Código das Fronteiras Schengen”¹⁷, é o diploma que estabelece o regime de passagem de pessoas pelas fronteiras.

Trata-se de um texto recente que consolida as regras firmadas desde a primeira versão do citado acordo, em 1985, do qual foram participantes os países do Benelux: França, Países Baixos e Alemanha¹⁸.

Nessa codificação também estão estabelecidas condições para ingresso de pessoas de países terceiros no território europeu, devendo, por conseguinte, ser mencionada nesse estudo no que diz respeito à condição de entrada.

As condições de entrada para os nacionais de países terceiros estão firmadas no art. 6º, inciso I:

- a) *Possuir documento de viagem (passaporte) emitido a menos de 10 anos e com validade por três meses após da data de retorno;*
- b) *Possuir visto válido;*
- c) *Justificar a motivação do ingresso ao país e comprovar condições de estadia e retorno;*
- d) *Não estar indicado no SIS para efeitos de não admissão;*
- e) *Não estar indicado na base de dados dos Estados-membros para efeitos de não admissão, bem como não ser considerado suscetível de perturbar a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais.*

Além das citadas condicionantes, o inciso 2 do art. 6º

17 Regulamento (UE) 399/2016 de 9 de março de 2016. Código das Fronteiras Schengen. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0399&qid=1511795279170>>.

18 “Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (2) foi por várias vezes alterado de modo substancial (3). Por razões de clareza e racionalidade, deverá proceder-se à codificação do referido regulamento.

(...) (4) As medidas comuns em matéria de passagem de pessoas nas fronteiras internas, bem como em matéria de controlo nas fronteiras externas, deverão ter em conta as disposições do acervo de Schengen integrado no âmbito da União e, nomeadamente, as disposições aplicáveis da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (4), bem como do Manual Comum (5”).

esmiúça acerca da comprovação da estadia ao prever que o guarda da fronteira poderá exigir documentos indicados no Anexo I do tratado, bem como outros não mencionados uma vez que o rol do anexo é meramente exemplificativo.

O Anexo I versa sobre os “documentos comprovativos do cumprimento das condições de entrada” e está dividido em quatro grupos: a) viagens de caráter profissional; b) viagens por motivo de estudos; c) viagens com fins turísticos ou de caráter particular; e d) viagens efetuadas para participar em manifestações de caráter político, científico, cultural, desportivo ou religioso ou por outros motivos.

No que diz respeito às viagens por motivo de trabalho (Anexo I, alínea a), o tratado permite que a autoridade alfandegária solicite a apresentação de documentos que comprovem a existência de relações comerciais ou profissionais, cartões de acesso a feiras e congressos de tal finalidade e *“convite de uma empresa ou entidade para participar em encontros, conferências ou manifestações de caráter comercial, industrial ou profissional”*.

Quanto às viagens de estudo (Anexo I, alínea b), pode ser exigida a comprovação de matrícula, cartão de estudante e certificado de frequência de curso.

Já no caso de viagem de turismo ou por motivo particular podem ser exigidas documentações que demonstrem existir alojamento e um itinerário (como bilhetes de circuito turístico).

Por fim, quanto às viagens para participar de manifestações políticas, científicas, culturais, desportivas e religiosas ou ainda de viagem justificada por outros motivos, a autoridade policial poderá requisitar a apresentação de *“convites, bilhetes de entrada, reservas ou programas indicando, na medida do possível, o nome do organismo que convida e a duração da estada, ou qualquer outro documento adequado que indique o objetivo da visita”*.

Retomando os termos do art. 6º, em seu inciso 4 são

esclarecidos os critérios de apreciação dos meios de subsistência, pontuando que serão cotejados considerando duração e objetivo da viagem, utilizado-se como referência os preços médios praticados no país.

Portanto, os brasileiros que ingressam no espaço Schengen não precisam de visto, mas devem demonstrar, além do seguro viagem exigido pelo Código de Vistos, possuir passaporte emitido a menos de dez anos e com validade por mais três meses além da data de retorno, justificar sua estadia (com os documentos e conforme o tipo de viagem que realizam), não estarem mencionados no Sistema de Informações Schengen ou de banco de dados internos do Estado-Membro, e, por fim, não oferecerem risco à ordem pública, à segurança interna, à saúde pública ou às relações internacionais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a celebração do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns”, brasileiros podem transitar no espaço Schengen sem necessidade de visto em viagens de turismo e negócios que não ultrapassem a três meses de trânsito em um período de seis meses.

Tal facilidade não poderia ocorrer sem a avença internacional formal acima citada, pois um acordo com propósito jurídico de âmbito internacional exige a anuência das partes e preenchimento das formalidades descritas no art. 2º, § 1º, alínea “a” na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

O citado pacto de reciprocidade resguardou prerrogativas de fiscalização internas de cada celebrantes, prevendo a submissão às regra de entrada ao Brasil e também submetendo brasileiros às normas comunitárias aplicáveis derivadas do “acervo de Schengen”.

Desse modo, os brasileiros que ingressam no espaço

Schengen devem observar as disposições pertinentes previstas nos Regulamentos n. 399/2016 e n. 810/2009, respectivamente: Código de Fronteira Schengen e Código Comunitário de Vistos.

Diante de todos os atos normativos referenciados, conclui-se que os brasileiros não precisam de visto para a entrada nos países membros do espaço Schengen se lá permanecerem em viagem de turismo ou de negócios por até três meses dentro de um período de seis meses. Contudo, deverão demonstrar no momento de ingresso documentos que comprovem estarem salvaguardados por um contrato de seguro pessoal que abranja a todos os países pelos quais irão passar, bem como que tenha cobertura mínima de EUR 30.000,00 (trinta mil euros). Devem ainda: a) comprovar que o passaporte usado foi emitido a menos de dez anos e que esse tem validade por mais três meses além da data de retorno; b) justificar a estadia com os documentos pertinentes; c) não estar mencionado no Sistema de Informações Schengen ou de banco de dados internos do Estado-Membro; e, por fim, d) não oferecer risco à ordem pública, à segurança interna, à saúde pública ou às relações internacionais.



REFERÊNCIAS

- ACCIOLY; SILVA; CASTELLA. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ADEMMEER; BARSBAI; LÜCKE; STÖHR. *30 Years of Schengen: Internal blessing, external curse?. Kiel Policy Brief, Kiel Institute for the World Economy*, n. 8, 2015. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/handle/10419/111390>>. Acesso em: maio 2021.
- ALENCAR, Aline Cristina Amaro de. Processo de integração da União Europeia e do Mercosul. *Revista de Direito*

- Constitucional e Internacional*. São Paulo: RT, v. 80, jul./set., 2012.
- ALMEIDA; BARRETO. *Direito das organizações internacionais: casos e problemas*. Rio de Janeiro: FVG, 2014.
- BENELUX. *A propos du Benelux*. Disponível em: <<http://www.benelux.int/fr/benelux-unie/le-benelux-en-quelques-traits>>. Acesso em: maio 2021.
- BENELUX. *Déclaration politique des gouvernements du Benelux*. Disponível em: <http://www.benelux.int/files/1114/0067/9447/polVerklaring_fr.pdf>. acesso em: 05 maio 2021.
- BENELUX. *Over de Benelux*. Disponível em: <<https://www.benelux.int/nl/benelux-unie/tijdlijn/>>. acesso em: 05 maio 2021.
- BRASIL. *Decreto n. 7.821 de 5 de outubro de 2012*. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7821.htm>. Acesso em: maio 2021.
- CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário: O Direito Institucional*. v. 1. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- KIEFER, Anna. *Thirtieth Anniversary of the Schengen Agreement: Retrospective and Perspective in Light of the Migrant Crisis*. *Cornell International Law Journal Online*, v. 3, 2015. Disponível em: <<https://cornellilj.org/wp-content/uploads/2015/12/Anna-Kiefer-The-Thirtieth-Anniversary-of-the-Schengen-Agreement-3-CILJO-22.pdf>>. Acesso em: maio 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: maio 2021.

- UNIÃO EUROPEIA. *Membros do espaço Schengen*. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt#schengen>. Acesso em: maio 2021.
- UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 399/2016 de 9 de março de 2016. *Código das Fronteiras Schengen*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0399&qid=1511795279170>>. Acessado em: maio 2021.
- UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) 810/2009 de 13 de julho de 2009. *Código Comunitário de Vistos*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1511795279170&uri=CELEX:32009R0810>>. Acesso em: maio 2021.
- UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Schengen Area*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/schengen_en>. Acesso em: maio 2021.
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>>. Acesso em: maio 2021.